



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº 17/93

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 5/93

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora, trata em seu art. 1º, da atualização da remuneração do Verador, a partir de 1º/2/93, para Cr\$ 7.631.444,60.

O art. 2º determina a devolução à Câmara do valor de Cr\$ 2.356.725,38; por excesso recebido em janeiro/93.

O art. 3º atribui à dotação orçamentária própria a execução de despesa. O art. 4º contém a cláusula de vigência e o 5º a cláusula de revogação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Câmara de Vereadores não fixou, na legislatura passada, a remuneração dos Vereadores para a presente legislatura, aplicando-se, pois, a norma da Constituição Estadual que permite a atualização aos valores pagos em dezembro da legislatura anterior, mediante aplicação do índice oficial de inflação.

A remuneração dos Vereadores tem seus contornos e limites fixados na Constituição Federal, especialmente em seu art. 29, incisos VI e VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.

O inciso VI estabelece um primeiro teto, ao determinar que "a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados estaduais."

Depois, o inciso VII estabelece outro teto, qual seja, de que "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município."

Assim, o valor de dezembro de 1992, atualizado, mensalmente, deverá circunscrever-se dentro daqueles limites.

Outra questão que deve ser enfrentada é a de saber como manter-se dentro do montante de cinco por cento da receita do Município.

Aprovado em 25/2/93



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Ora, sabe-se, perfeitamente, que a receita do Município tem sua previsão estabelecida em lei, que é a Lei Orçamentária, que, além de fixar a despesa, estima a receita.

Esta, a receita estimada, é que deve ser o parâmetro inicial de referência para a Câmara.

A título de exemplo, temos no orçamento de Indianópolis uma receita estimada, para 1993, da ordem de 47 bilhões de cruzeiros. Calculando-se 5% deste total, teremos o montante de 2,3 bilhões de cruzeiros, que poderão, a princípio, ser gastos com a remuneração dos Vereadores.

Este montante estimado, dividido por doze meses, nos dará um duodécimo de 195 milhões de cruzeiros.

Desta forma, utilizando-se dados do orçamento aprovado, a Câmara poderia dispor, a princípio, de 195 milhões de cruzeiros por mês para fazer face às suas despesas com a remuneração dos Vereadores. Valor este que está muito acima do que foi efetivamente gasto em janeiro, da ordem de Cr\$ 61.753.240,00.

O orçamento do Município é elaborado em função do exercício anual (doze meses) e quando a Constituição (art. 29, VII) fala em receita, temos que entendê-la neste sentido, que é um sentido técnico-legal.

Como se vê, a proposta contida no art. 2º do projeto é, totalmente, desnecessária, pois não houve excesso de remuneração dos Vereadores em janeiro, pois é preciso contemplar a receita na sua estimativa anual e não mensal.

O que a Câmara não pode é ultrapassar o montante da receita municipal em um exercício.

É verdade que, pelo cálculo feito, o duodécimo encontrado está muito acima do que foi gasto.

Agora, a Câmara deverá acompanhar a execução orçamentária, ao longo do exercício, para, com base na sua evolução ou regressão, colocar-se dentro daquele limite. Mas não implica, já no segundo mês do exercício financeiro, devolver remuneração recebida corretamente, já que a remuneração de dezembro foi atualizada por índice oficial de inflação.

Aprovado em 25/2/93



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Neste sentido, as Comissões apresentam emenda supressiva ao art. 2º, renumerando-se os demais.

A estes fundamentos, o projeto é legal, em seu art. 1º, que atualiza a remuneração dos Veradores, é ilegal, em seu art. 2º, posto que não houve excesso de remuneração, já que a receita do Município deve ser entendida como estimativa anual, de acordo com a Lei Orçamentária.

Destarte, e por fim, o "total da despesa com a remuneração" e o "montante de cinco por cento da receita do Município" apuram-se no exercício e não mensalmente.

CONCLUSÃO

Com os fundamentos expedidos, as Comissões, acolhendo o voto do Relator, opinam pela aprovação do projeto com a supressão do art. 2º e dos considerandos, desnecessários e técnicos em projetos deste jaez.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1993.



CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Relator e Presidente CFOTC



ROBERTO DIAS DA SILVA

Membro



WASHINGTON ALVES DE SOUZA

Membro/Suplente



GLICÉRIO DA SILVA BORGES

Membro/Suplente

Aprovado em 25/2/93